



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**  
**PODER EXECUTIVO**

---

**Mensagem 114/2022**

EXMO. Senhor,  
**Marcelino Natalício Pereira**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: ***“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por recursos vinculados, no orçamento vigente do Fundo de Saúde e da outras providencias.”***

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 08 de julho de 2022.

**HÉLIO DA SILVA**

**Prefeito Municipal**





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**  
**PODER EXECUTIVO**

---

PROJETO DE LEI Nº 1909/2022

***“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por recursos vinculados, no orçamento vigente do Fundo de Saúde e da outras providencias.”***

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

**LEI**

ARTIGO 1º - Fica aberto o crédito adicional especial por recursos vinculados, no orçamento vigente no valor de R\$. 1.018.602,24 (Um milhão dezoito mil seiscentos e dois reais e vinte e quatro centavos), para atender o Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia D'Oeste.

Unidade: 006 Fundo Municipal de Saúde

Função 10- Saúde

Sub-Função 302 – Atendimento Hospitalar Ambulatorial

Programa 0002 – Atendimento Humanizado

Projeto/Atividade 1.323 Aquisição de Ambulância

Elemento de Despesa: 44.90.52.00 – Equipamento de Material Permanente R\$. 280.000,00

Total R\$. 280.000,00

Unidade: 006 Fundo Municipal de Saúde

Função 10- Saúde

Sub-Função 302 – Atendimento Hospitalar Ambulatorial

Programa 0002 – Atendimento Humanizado





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**  
**PODER EXECUTIVO**

---

Projeto/Atividade 1.324 Aquisição de Equipamentos e Mobília

Elemento de Despesa: 44.90.52.00 – Equipamento de Material Permanente R\$. 125.567,16

Total R\$. 125.567,16

Unidade: 006 Fundo Municipal de Saúde

Função 10- Saúde

Sub-Função 302 – Atendimento Hospitalar Ambulatorial

Programa 0002 – Atendimento Humanizado

Projeto/Atividade 1.326 Aquisição de Medicamentos

Elemento de Despesa: 33.90.30.00 – Material de Consumo R\$. 207.838,08

Total R\$. 207.838,08

Unidade: 006 Fundo Municipal de Saúde

Função 10- Saúde

Sub-Função 301 – Atenção Basica

Programa 0002 – Atendimento Humanizado

Projeto/Atividade 1.327 Aquisição de Equipamentos

Elemento de Despesa: 44.90.52.00 – Equipamento de Material Permanente R\$. 299.341,00

Total R\$. 299.341,00

Unidade: 006 Fundo Municipal de Saúde

Função 10- Saúde

Sub-Função 301 – Atenção Básica





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**  
**PODER EXECUTIVO**

---

Programa 0002 – Atendimento Humanizado

Projeto/Atividade 1.328 Aquisição de Kits Especial para Agente Comunitários

Elemento de Despesa: 33.90.30.00 – Material de Consumo R\$. 105.856,00

Total R\$. 105.856,00

ARTIGO 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos provenientes do repasse do Governo do Estado de Rondônia no valor de R\$. 1.018.602,24 (Um milhão dezoito mil seiscentos e dois reais e vinte e quatro centavos), para atender a Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia D'Oeste.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 08 de julho de 2022.

**HÉLIO DA SILVA**

Prefeito Municipal





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**  
**PODER EXECUTIVO**

---

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,

O pedido que ora apresentamos à apreciação dos senhores Vereadores e do Colendo Plenário tem por objetivo reforçar a dotação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde na rubrica financiada com recursos de repasse do Governo do Estado de Rondônia, através do programa Fundo a Fundo, para custear a aquisição de material de consumo e medicamentos, e equipamentos permanentes, para garantir o regular funcionamento da Hospital Municipal. Assim sendo necessária a autorização legislativa para que possamos fazer a inserção desse valor no orçamento vigente e iniciar os procedimentos de licitação para aquisição dos insumos e medicamentos, com o objetivo de melhorar o atendimento daquela unidade de saúde, neste sentido contamos com a especial atenção dos nobres edis na aprovação do projeto.

Nova Brasilândia D'Oeste em 08 de julho de 2022

**LAURI PEDRO ROCKENBACH**

Contador

**HÉLIO DA SILVA**

Prefeito Municipal

EXMO SRº

**MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES**





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO  
ASSESSORIA JURIDICA

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA

***Parecer n.º83/2022***  
***Projeto de Lei n.º 1.909/2022***

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui  
respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca  
do ***Projeto de Lei n.º 1.909/2022*** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno  
com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

**I – DO PROJETO DE LEI**

Trata-se do ***Projeto de Lei n.º 1.909/2022*** que dispõe sobre a  
Abertura de Crédito Adicional Especial por recursos vinculados no valor de  
**R\$104.603,96** (cento e quatro mil, seiscentos e três reais e noventa e seis centavos)  
para atender as necessidades da Secretaria de Obras de Nova Brasilândia  
D'Oeste/RO.

**II – DO PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei de competência do Chefe do Poder  
Executivo visando abrir o credito de R\$1.018.602,24 (Um milhão dezoito mil  
seiscentos e dois reais e vinte e quatro centavos), para atender o Fundo Municipal  
de Saúde de Nova Brasilândia D'Oeste.

Sabe-se que a competência para iniciar o processo legislativo  
em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

*exclusiva* do Chefe do Poder Executivo, isto é, o Prefeito Municipal, em concordância com o artigo 45, *caput*, IX, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

É sabido que o art. 41 da Lei n.º 4.320/64 prevê a questão dos créditos adicionais especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

A abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Neste presente Projeto de Lei encontra-se a justificativa bem como a menção dos recursos a serem utilizados no art. 2º como sendo provenientes do repasse do Governo do Estado de Rondônia.

**Cumprе observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. **Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.**





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO  
ASSESSORIA JURIDICA**

---

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação do presente Projeto de Lei após as manifestações das comissões permanentes, principalmente a Comissão de Orçamento.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 11 de julho de 2022.

**Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/RO 784**

